



O Tribunal de Justiça especifica os requisitos de proteção de que beneficiam os produtos abrangidos por uma denominação de origem protegida previstos no Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas

Estas denominações beneficiam de uma proteção relativamente a comportamentos proibidos relacionados tanto com produtos como com serviços

GB é proprietário de bares de tapas em Espanha e utiliza o sinal CHAMPANILLO para designar e promover os seus estabelecimentos. Nas suas publicidades, utiliza um suporte gráfico com a representação de dois copos cheios de uma bebida espumante.

O Comité Interprofessionnel du Vin de Champagne (CIVC), organismo de proteção dos interesses dos produtores de champanhe, intentou uma ação no tribunal espanhol para impedir a utilização do termo *champanillo* (que significa, em língua espanhola, «pequeno champanhe»), alegando que a utilização desse sinal constitui uma violação da denominação de origem protegida (DOP) «Champagne».

Chamada a pronunciar-se em sede de recurso, a Audiencia Provincial de Barcelona (Audiência Provincial de Barcelona, Espanha) pede ao Tribunal de Justiça que interprete o direito da União em matéria de proteção dos produtos que beneficiam de uma DOP quando o termo *champanillo* não é utilizado no comércio para designar produtos, mas sim serviços.

O Tribunal de Justiça especifica, a título liminar, que, no caso em apreço, é aplicável o Regulamento que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ¹ e mais concretamente a disposição ² relativa aos comportamentos que não utilizam nem direta nem indiretamente a própria denominação protegida, mas que a sugerem de tal maneira que o consumidor é levado a estabelecer um nexo suficiente de proximidade com essa denominação.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça declara que **o Regulamento protege as DOP relativamente a comportamentos relacionados tanto com produtos como com serviços**. Com efeito, este regulamento visa essencialmente assegurar aos consumidores que os produtos agrícolas que ostentam uma indicação geográfica registada reúnem, em razão da sua proveniência de uma zona geográfica determinada, certas características específicas. Por esse motivo, oferecem uma garantia de qualidade devida à sua proveniência geográfica, com o objetivo de permitir que os operadores agrícolas que envidaram esforços qualitativos reais obtenham em contrapartida melhores rendimentos e impedir que terceiros tirem abusivamente proveito da reputação decorrente da qualidade desses produtos.

O Regulamento institui, portanto, uma proteção de amplo alcance que se destina a abranger quaisquer utilizações destinadas a tirar proveito da reputação associada aos produtos abrangidos por uma dessas indicações. Nestas condições, o Tribunal de Justiça considera que uma interpretação do artigo 103.º, n.º 2, alínea b), deste Regulamento que não permita proteger uma

¹ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001, (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO 2013, L 347, p. 671).

² Artigo 103.º, n.º 2, alínea b).

DOP quando o sinal controvertido designa um serviço não só não seria coerente com o amplo alcance reconhecido à proteção das indicações geográficas registadas como não permitiria alcançar plenamente esse objetivo de proteção, uma vez que a reputação de um produto que beneficia de uma DOP pode igualmente ser indevidamente explorada quando a prática visada nesta disposição diz respeito a um serviço.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça salienta que o Regulamento não contém **nenhuma indicação** no sentido de que a proteção contra a evocação **se limita apenas aos casos** em que os produtos abrangidos pela DOP e os produtos ou serviços para os quais o sinal controvertido é utilizado sejam «comparáveis» ou «semelhantes», **nem que essa proteção deve ser alargada** aos casos em que o sinal se refira a produtos ou serviços **que não sejam semelhantes** aos que beneficiam da DOP.

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, o conceito de «evocação» abrange uma hipótese em que um sinal utilizado para designar um produto incorpora uma parte de uma indicação geográfica protegida (IGP) ou de uma DOP, de modo que o consumidor, perante o nome do produto em causa, é levado a pensar, como imagem de referência, na mercadoria que beneficia dessa indicação ou dessa denominação.

Além disso, pode haver evocação de uma IGP ou de uma DOP quando, tratando-se de produtos de aparência análoga, existe uma semelhança fonética e visual entre a IGP ou a DOP e o sinal contestado. Todavia, nem a incorporação parcial de uma DOP num sinal que figure em produtos ou serviços que não são cobertos por essa denominação nem a identificação de uma semelhança fonética e visual do sinal com a referida denominação constituem requisitos que devam imperativamente ser exigidos para demonstrar a existência de uma evocação dessa mesma denominação. **Com efeito, a evocação também pode resultar de uma «proximidade conceptual» entre a denominação protegida e o sinal em causa.**

O Tribunal de Justiça considera que, **relativamente ao conceito de «evocação», o critério determinante é saber se, perante uma denominação controvertida, o consumidor é levado a pensar diretamente, como imagem de referência, na mercadoria coberta pela DOP**, o que cabe ao juiz nacional apreciar, tendo em conta, se for caso disso, a incorporação parcial de uma DOP na denominação contestada, a semelhança fonética e/ou visual dessa denominação com essa DOP, ou ainda a proximidade conceptual entre a referida denominação e a referida DOP.

Segundo o Tribunal de Justiça, para demonstrar a existência de uma evocação, o essencial é que o consumidor estabeleça uma ligação entre o termo utilizado para designar o produto em causa e a IGP. Essa ligação deve ser suficientemente direta e unívoca. Por conseguinte, a evocação só pode ser declarada com base numa apreciação global do juiz nacional que inclua todos os elementos pertinentes da causa.

Consequentemente, **o conceito de «evocação», na aceção do Regulamento não exige que o produto coberto pela DOP e o produto ou serviço coberto pela denominação contestada sejam idênticos ou semelhantes.**

O Tribunal de Justiça esclareceu que, no âmbito da apreciação da existência de tal evocação, importa ter por referência a perceção de um consumidor europeu médio, normalmente informado e razoavelmente atento e sensato. Segundo a jurisprudência, a proteção efetiva e uniforme das denominações protegidas em todo o território da União exige que não se tenham em conta circunstâncias suscetíveis de excluir a existência de uma evocação em relação aos consumidores de um único Estado-Membro. Não deixa de ser verdade que, para aplicar a proteção prevista, a existência de uma evocação pode também ser avaliada tendo apenas por referência os consumidores de um único Estado.

O Tribunal de Justiça conclui que o artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento deve ser interpretado no sentido de que **a «evocação» referida nesta disposição, por um lado, não exige, como requisito prévio, que o produto que beneficia de uma DOP e o produto ou serviço coberto pelo sinal controvertido sejam idênticos ou semelhantes e, por outro, fica**

demonstrada quando o uso de uma denominação cria no espírito de um consumidor europeu médio, normalmente informado e razoavelmente atento e sensato, uma ligação suficientemente direta e unívoca entre essa denominação e a DOP.

A existência dessa ligação pode resultar de vários elementos, em especial, a incorporação parcial da denominação protegida, a semelhança fonética e visual entre as duas denominações e a similitude daí resultante, e mesmo na falta destes elementos, da proximidade conceptual entre a DOP e a denominação em causa ou ainda de uma similitude entre os produtos cobertos por essa mesma DOP e os produtos ou serviços cobertos por essa mesma denominação. No âmbito desta apreciação, incumbe à Audiencia Provincial de Barcelona ter em conta todos os elementos pertinentes em torno do uso da denominação em causa.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.